



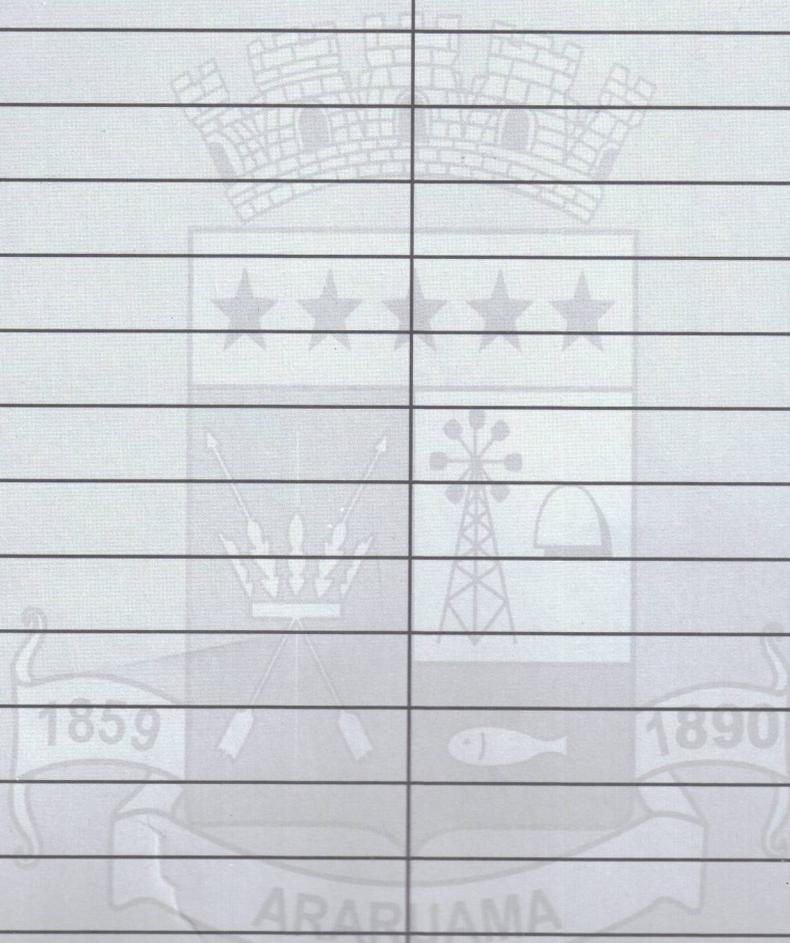
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 6314 / 3 / 2025
DATA: 17/03/2025 - 15:53:21
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE
SENHA: 3IHYE3S

Camli





DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

IMPUGNAÇÃO

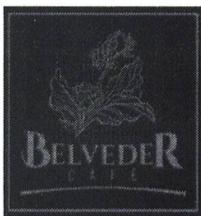
Nos termos da Lei nº. 14.133/2024 e considerando os fundamentos expostos abaixo, a empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, CNPJ nº. 33.174.960/0001-27, com sede na rua Beta, nº. 387, bairro Vila Paris em Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal o sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. MG-17.164.106, e do CPF nº. 117.980.086-96, vem por meio deste, impugnar as exigências previstas no edital em decorrência das razões de direito e fato a seguir expostas. Requer-se, portanto, que o órgão competente de análise proceda ao julgamento favorável, com a devida retificação do edital, de modo a assegurar a isonomia, a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. DOS FATOS

A presente impugnação busca afastar exigências do edital que extrapolam os limites da legislação aplicável às licitações, configurando restrição indevida à competitividade, o que prejudica a realização de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A cláusula que exige a certificação da ABIC (Associação Brasileira da Indústria do Café) como único meio de comprovação da qualidade do produto em questão constitui um obstáculo à participação de empresas que, embora não possuam esse selo, atendem às especificações do edital por meio de outros meios legalmente previstos, como laudos laboratoriais emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou pelo Ministério da Agricultura (MAPA).

Conforme o disposto na Portaria SDA nº 570/2022, o padrão de qualidade do café torrado e moído pode ser validado por laudos laboratoriais, os quais, além de serem reconhecidos pela legislação vigente, não se limitam à certificação privada da ABIC. Nesse sentido, a exigência do selo ABIC restringe a concorrência, limitando a disputa a um número reduzido de empresas e contrariando o espírito da Lei nº 14.133/2021, que visa ampliar a competitividade e garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 6314
FLS. Nº 02
EM 17/03/2025
Carlin



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022,
disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>.

2. DOS FUNDAMENTOS

A exigência de apresentação do selo ABIC como única forma de comprovação de qualidade e pureza do produto viola os princípios da isonomia e da legalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. A certificação ABIC é uma iniciativa privada, cuja adesão é facultativa e não imposta pela legislação brasileira. Portanto, não pode ser utilizada como requisito exclusivo para habilitação em procedimento licitatório, sob pena de restringir injustamente a participação de licitantes que podem comprovar a qualidade do produto por outros meios igualmente válidos.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, umavez que:

- as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira**
- a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.**

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem**



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABICe/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

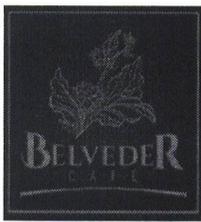
É importante ressaltar que, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência do selo ABIC não pode ser imposta, dado que existem outros meios idôneos de comprovação da qualidade do produto, como os laudos laboratoriais emitidos por entidades credenciadas pela ANVISA ou pelo MAPA. Vejamos, a título de exemplo, o Acórdão nº 1985/2018, que trata da vedação à exigência do selo ABIC, considerando que laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas) possuem a competência legal para atestar a qualidade do café.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela ANVISA/MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão, exigência da ABIC, como definida no edital, fere diretamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ao restringir indevidamente a competição e direcionar a aquisição a determinados fornecedores, em desacordo com a Lei vigente, que exige a adoção de critérios objetivos e não discricionários.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de

PROCESSO Nº 6.314
FLS. 3



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

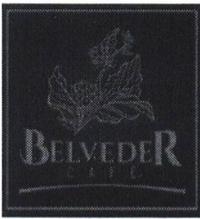
que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão n.o 1354/2010-1a Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão n.o 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária e MAPA) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e

PROCESSO Nº 6314
FLS. 4
ACOMODADO



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

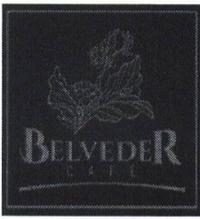
da ampliação da disputa. Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, conforme resoluções ANVISA n. 277 de 22/09/2005, Resolução ANVISA/RDC n. 12 de 01/01/2001, Resolução ANVISA/RDC n. 175 de 28/07/2003 e Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3. DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei da 14.133/2021, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibição administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5o).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3o, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites,

PROCESSO Nº 6314
FLS. 5
f



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

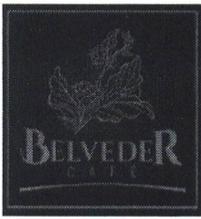
1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei)

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal

PROCESSO Nº 00314
Fls. 00314
HP



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O Art. 4o do Decreto 3.555 (Decreto que regulamentação do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

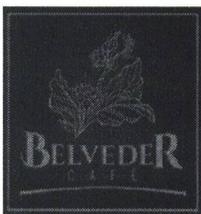
O inciso Artigo 40, §1º da Lei nº 14.133/2021 alerta sobre especificação do objeto.

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifei) O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput),

PROCESSO Nº 6314
PLS. 7
12



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

CNPJ: 33.174.960/0001-27

Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090

administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei) E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo:Malheiros, 2005). (grifei)

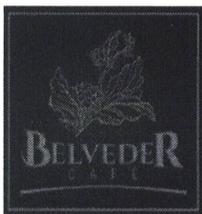
Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

PROCESSO Nº 6314
FLS. 8
②

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

2. Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da



DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

Contagem, 06 de Março de 2025.

EDUARDO MESQUITA
DE
SOUZA:11798008696

Assinado de forma digital
por EDUARDO MESQUITA
DE SOUZA:11798008696
Dados: 2025.03.06
09:52:04 -03'00'

PROCESSO Nº 6314
FLS. 9
ASSINADO [assinatura]



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212136971

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200758216

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONTAGEM

Local

25 AGOSTO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

PROCESSO Nº 6314

FLS. 10

ASSINATURA [assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEAAFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8IP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/426.441-9	MGP2200758216	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
117.980.086-96	EDUARDO MESQUITA DE SOUZA



PROCESSO Nº 6314
FLS. 33
ASSINATURA [Handwritten Signature]

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEAAFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8IP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/7

SEGUNDA ALTERAÇÃO EMPRESA
DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA
CNPJ: 33.174.960/0001-27
NIRE: 31600730684

EDUARDO MESQUITA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/04/1993, médico, portador da Carteira de Identidade MG 17164106, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 117.980.086-96, residente e domiciliado na Rua dos Aimorés, nº 1862, Apto.908, Bairro: Funcionários em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-071.

Titular da empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA**, estabelecida a Rua Beta, nº 387, Galpão, Bairro Vila Paris em Contagem/MG, CEP: 32.372.090, inscrita no CNPJ 33.174.960/0001-27, arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31600730684 em 28/03/2019.

Resolve na melhor forma de direito alterar o referido instrumento mediante a seguinte cláusula:

Cláusula Primeira: Alteração do objeto social: muda-se o objeto: Comércio varejista e atacadista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, preparação e fabricação de leite, laticínios, café torrado, moído, solúvel, café em grão, verde e in natura, torrefação de café especiais, café expresso, exportação de grãos, café e cereais e depósitos de mercadorias de consumo e para terceiros, fabricação de pós alimentícios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia BELVEDER ALIMENTOS.

Cláusula Segunda: A empresa tem a sua sede à Rua Beta, nº 387 Galpão, Bairro Vila Paris em Contagem-MG CEP 32.372- 090.

Cláusula Terceira: O Objeto Social Comércio varejista e atacadista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios, preparação e fabricação de leite, laticínios, café torrado, moído, solúvel, café em grão, verde e in natura, torrefação de café especiais, café expresso, exportação de grãos, café e cereais e depósitos de mercadorias de consumo e para terceiros, fabricação de pós alimentícios, serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

PROCESSO Nº 6314
FLS. 12
REGISTRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEA AFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8iP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, assim subscrita:

Sócio	VALOR R\$
EDUARDO MESQUITA DE SOUZA	R\$ 99.800,00
TOTAL	R\$ 99.800,00

Cláusula Quinta: A empresa iniciou as suas atividades em 26/03/2019 e seu prazo de duração, continuará sendo indeterminado.

Cláusula Sexta: A administração da empresa continuará ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro de Contagem- MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Contagem, 25 de agosto de 2022.

EDUARDO MESQUITA DE SOUZA
Sócio-Administrado

PROCESSO Nº 6314
FLS. 13
ASSINATURA [Assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEAAFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8IP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/426.441-9	MGP2200758216	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
117.980.086-96	EDUARDO MESQUITA DE SOUZA



PROCESSO Nº 6314
FLS. 14
ASSINATURA [Assinatura]

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEAAFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8IP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, de NIRE 3121213697-1 e protocolado sob o número 22/426.441-9 em 22/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9551054, em 26/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Viviane Oliveira Duarte.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
117.980.086-96	EDUARDO MESQUITA DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
117.980.086-96	EDUARDO MESQUITA DE SOUZA

Belo Horizonte, sexta-feira, 26 de agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por Viviane Oliveira Duarte, Servidor(a) Público(a), em 26/08/2022, às 11:29 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/426.441-9.

Página 1 de 1

PROCESSO Nº 0314
FLS. 15
ASSINATURA [assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEAAFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8IP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



PROCESSO Nº 6314
16

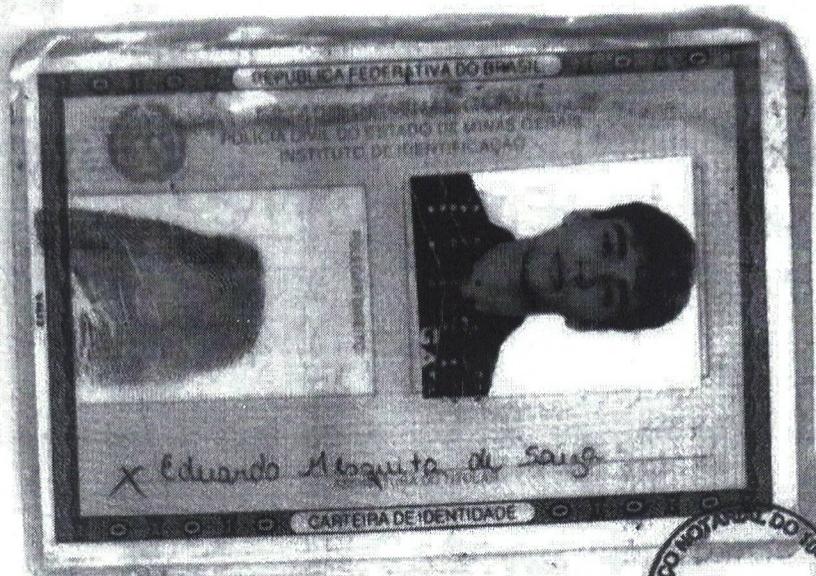
Belo Horizonte. sexta-feira, 26 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9551054 em 26/08/2022 da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, Nire 31212136971 e protocolo 224264419 - 22/08/2022. Autenticação: 4B6AEAAFC861CA17292CA8158F65BCB302E3AEA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/426.441-9 e o código de segurança f8IP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 22/07/2021 12:25:25 28302

SELO DE CONSULTA: EWE29012
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0203.4448.0298.3257
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:
Fernando Augusto de Souza Oliveira - Tabelião Substituto
Eml: R\$5.92 Tpl: R\$1.81 Total: R\$7.73 ISS: R\$0.27
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: A80314809

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-17.164.106 25/07/2013

EDUARDO MESQUITA DE SOUZA
WILMON EUSTAQUIO DE SOUZA
MARIA LUIZA DE MESQUITA SOUZA

LAGOA DA PRATA-MG 18/4/1993
NASC. LV-39A FL-255
LAGOA DA PRATA-MG
117980086-96

PII-1302 LETICIA ALESSI MACHADO ROGEDO 2.VIA
ASSINATURA DO NOTÁRIO
LEI Nº 116 DE 2008

PROCESSO Nº 6314
FLS. 17
ASSINATURA [Signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.174.960/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/03/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BELVEDER ALIMENTOS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.51-1-00 - Preparação do leite 10.52-0-00 - Fabricação de laticínios 10.81-3-02 - Torrefação e moagem de café 10.99-6-02 - Fabricação de pós alimentícios 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R BETA	NÚMERO 387	COMPLEMENTO GALPAOGALPAO
-----------------------------	----------------------	------------------------------------

CEP 32.372-090	BAIRRO/DISTRITO VILA PARIS	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
--------------------------	--------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO@DMSINDUSTRIA.COM.BR	TELEFONE (31) 3939-4554
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/08/2024 às 09:55:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO Nº 18 6314
FEB
ADMINISTRATIVA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 6314

Número de Folhas 19

A/AO

Comeli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27 / 03 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 6314/2025

Ass.:  Fls. 20

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 013/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15367/2024

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 27 de março do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 26 de março do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 17 de março de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ Ltda**, CNPJ nº **33.174.960/0001-27**, referente ao edital da licitação para contratação de empresa especializada na distribuição de pó de café, a Administração Pública manifesta-se nos seguintes termos:

1. DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A impugnante sustenta que a exigência da certificação da **Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC)** como único meio de comprovação da qualidade do produto extrapola os limites da legislação vigente e restringe a competitividade do certame. No entanto, tal alegação não procede, conforme demonstrado a seguir.

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**, bem como a **Lei nº 14.133/2021**, estabelecem que as contratações públicas devem observar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sempre garantindo a eficiência e a qualidade na execução do objeto contratado. Nesse sentido, a exigência da certificação da **ABIC** fundamenta-se nos princípios da **isonomia, eficiência, economicidade e interesse público**, sendo necessária para assegurar o cumprimento de **padrões técnicos mínimos de qualidade** do café a ser adquirido.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO ABIC

A certificação da **ABIC** é amplamente reconhecida como referência técnica e objetiva na avaliação da qualidade do café, garantindo critérios rigorosos de pureza, procedência e conformidade com padrões sanitários e de segurança alimentar. Dessa forma, a exigência desse certificado não se trata de uma restrição indevida, mas sim de **um critério técnico necessário** para resguardar o interesse público, evitando o fornecimento de produtos de qualidade duvidosa que possam comprometer o objeto da contratação.





Importante ressaltar que a exigência de **padrões de qualidade** não viola os princípios da ampla concorrência ou da competitividade, mas sim **assegura que todos os concorrentes atendam às mesmas condições técnicas mínimas**, garantindo a equidade entre os participantes e a proteção da Administração contra riscos de aquisição de produtos inadequados.

Ademais, a **Jurisprudência dos Tribunais de Contas**, especialmente do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, tem se posicionado favoravelmente à exigência de certificações técnicas quando justificadas pela natureza do objeto contratado, desde que **haja um interesse público primário envolvido e que o critério adotado seja objetivo e proporcional** à necessidade da Administração.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Não há impedimento legal para que a Administração estabeleça requisitos específicos para a garantia da qualidade do produto licitado, desde que haja justificativa técnica. O certame em questão não impõe um entrave desproporcional à competitividade, mas sim um **critério de qualificação técnica compatível com o objeto e essencial para a satisfação do interesse público**.

A possibilidade de substituição por outros certificados, sem a devida comprovação de equivalência técnica, comprometeria a **padronização da avaliação da qualidade do produto**, gerando insegurança quanto à real capacidade do fornecedor em atender às exigências mínimas estipuladas no edital. Dessa forma, a **exclusão ou flexibilização dessa exigência comprometeria a isonomia entre os licitantes e a efetividade da contratação**, contrariando o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** previsto no art. 11 da **Lei nº 14.133/2021**.





4. DO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, fica indeferida a impugnação apresentada pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ Ltda**, CNPJ nº **33.174.960/0001-27**, por não se verificar qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade no edital da licitação, visto que a exigência da certificação **ABIC** decorre da necessidade de garantir a aquisição de um produto que atenda aos padrões técnicos e de qualidade exigidos para o fornecimento à Administração Pública.

Assim, mantém-se **integralmente inalterado o teor do edital**, reafirmando-se a legalidade e pertinência das exigências nele contidas.

